

des—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—Antônio Alberto Torres Garcia.

Diploma legislativo colonial n.º 101

(Decreto)

Com fundamento na legislação vigente e usando da faculdade que me confere o decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, a lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923, e o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, com acôrdo do Banco Nacional Ultramarino relativamente ao estabelecimento da arbitragem e modificação da cláusula 11.ª do contrato de 26 de Junho de 1922, celebrado com a província de Angola: hei por bem, no que respeita à fiscalização do Governo em relação ao mesmo Banco, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Junto ao Banco Nacional Ultramarino, o banco emissor para as colónias, a fiscalização do Governo será feita de conformidade com o decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, e contrato entre o Estado e o mencionado Banco, de 4 de Agosto do mesmo ano, e decreto n.º 10:634, de 20 de Maio de 1925, e mais legislação aplicável, nos termos dêste decreto.

Art. 2.º As questões referentes à circulação monetária e fiduciária das colónias são da competência do Governo da metrópole, ao qual compete igualmente cumprir e fazer cumprir as leis e cláusulas do citado contrato, bem como as do contrato com a província de Angola de 26 de Junho de 1922.

Art. 3.º A fiscalização a que se refere o artigo 1.º cabe exclusivamente ao Ministro das Colónias, aos Altos Comissários, ou, na sua falta, aos governadores gerais em Angola e Moçambique e aos respectivos governadores nas outras províncias ultramarinas.

§ 1.º O Ministério das Colónias exerce esta função por intermédio do comissário do Governo; os Altos Comissários, ou na sua falta os governadores gerais de Angola e Moçambique, pelos fiscais nomeados ao abrigo do artigo 29.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Maio de 1925, e os governadores das outras colónias pelos auditores fiscais dessas colónias ou seus substitutos.

§ 2.º Se em Angola e Moçambique não houver os fiscais, cujas nomeações são permitidas pelo decreto n.º 10:634, proceder-se há como nas restantes colónias.

Art. 4.º Ao comissário do Governo compete:

- a) Assistir aos conselhos do governo do Banco;
- b) Tomar parte nas assembleas gerais;
- c) Fazer cumprir as disposições legais e contratuais aplicáveis ao Banco Emissor nas colónias;
- d) Suspender as deliberações dos corpos gerentes quando contrárias às leis, ao contrato e aos estatutos, com recurso do Banco para o Governo;
- e) Inspeccionar as filiais e agências do Banco Emissor no ultramar, nos termos da lei e do contrato;
- f) Dar conhecimento ao Ministério das Colónias das infracções cometidas pelo Banco Emissor, quer em relação às leis que regem o seu funcionamento, quer em relação às cláusulas contratuais, quer ainda em relação à suspensão por si ordenada de deliberações tomadas pelos corpos gerentes;
- g) Enviar em cada mês ao Ministério das Colónias cópia dos mapas indicados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 5.º e trimestralmente cópia dos documentos indicados nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 16.º;

h) Remeter anualmente ao Ministério das Colónias, logo após a realização da assemblea geral ordinária, o

relatório circunstanciado sobre a maneira como o Banco desempenhou as suas funções nas colónias, apontando os benefícios ou faltas havidas e o meio de prover a estes, e os elementos a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo seguinte;

i) Todas as demais atribuições que por êste decreto lhe são cometidas.

§ único. Ao adjunto do comissário do Governo, quando em exercício no impedimento do comissário, por doença ou ausência em serviço de inspecção, cabem as mesmas atribuições que ao comissário do Governo.

Art. 5.º O Banco Emissor porá à disposição do comissário do Governo, na sede, os livros e documentos julgados indispensáveis à sua acção fiscalizadora, designadamente:

1.º Os mapas mensais, por colónias, da circulação fiduciária;

2.º Os mapas, por colónias, das obrigações prediais emitidas, das sorteadas e das existentes em circulação e em carteira;

3.º Os elementos que em cada ano serviram de base ao cálculo da renda a pagar ao Estado;

4.º Os elementos sobre que assenta o cálculo da percentagem para o Estado nos empréstimos com obrigações prediais.

Art. 6.º Ao comissário do Governo é vedado fazer referência nos seus relatórios a nomes individuais ou a firmas que tenham contas no Banco Emissor.

Se, porém, no decurso dos seus exames encontrar qualquer operação que considere prejudicial aos interesses do Estado, notificará sob reserva as suas observações ao Banco, que lhe dará as devidas explicações.

Art. 7.º No caso de o comissário do Governo verificar que qualquer deliberação tomada em assemblea geral do Banco contraria as disposições estatutárias ou a legislação em vigor, lavrará o seu protesto, que será exarado na acta.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior o comissário do Governo exigirá por escrito que, no prazo de quarenta e oito horas, lhe seja entregue cópia autêntica da acta, a fim de a remeter ao Ministério das Colónias com o seu relatório.

Art. 9.º O Ministério das Colónias, sempre que o julgue conveniente, pode reclamar do Banco Emissor, por intermédio do comissário do Governo, os documentos que entender necessários para o exercício da fiscalização, os quais serão fornecidos pelo Banco, quando existentes na sede, no prazo de oito dias úteis e, quando nas colónias, no mais curto prazo compatível com as distâncias.

Art. 10.º No prazo de quinze dias após a realização da assemblea geral ordinária do Banco Emissor, êste creditará o Ministério das Colónias pela renda que lhe fôr devida e pela percentagem da comissão de administração nos empréstimos com obrigações prediais, e na nota destinada ao Ministério das Colónias discriminará a renda e percentagem proporcional à circulação de cada uma das colónias.

Art. 11.º O Banco Emissor porá à disposição do comissário do Governo, na sede, as instalações necessárias ao desempenho do seu cargo.

Art. 12.º Nos impedimentos do comissário do Governo por doença ou ausência em serviço de inspecção, desempenha o adjunto as funções que àquele competem.

Art. 13.º Os vencimentos do comissário do Governo e os do seu adjunto são os designados nos §§ 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 33.º do decreto n.º 5:809, e alíneas a), c), d) e e) da cláusula 61.ª do contrato, sendo uns e outros pagos pelo Banco Emissor, tendo-se, porém, em atenção o que no decreto e contrato se acha estabelecido no caso das inspecções extraordinárias ordenadas pelo Governo.

Art. 14.º Os Altos Comissários, ou na sua falta os governadores gerais de Angola e de Moçambique, exer-

em a sua fiscalização por intermédio dos fiscais do Governo junto das filiais do Banco Emissor em Loanda e Lourenço Marques, nomeados nos termos do § 1.º do artigo 29.º do decreto n.º 10:634, aos quais compete:

a) Dar conhecimento aos Altos Comissários ou governadores gerais de qualquer infracção cometida pelo Banco Emissor, quer em relação às leis que regem o seu funcionamento, quer em relação às cláusulas contractuais;

b) Remeter anualmente aos Altos Comissários ou governadores gerais um relatório circunstanciado da acção do Banco Emissor na respectiva colónia, indicando quanto entendam dever ser corrigido ou alterado, para que a acção dêste resulte a mais benéfica. Dêstes relatórios enviarão os Altos Comissários ou governadores gerais cópias ao Ministério das Colónias, que, por intermédio do comissário do Governo, quando seja necessário, dêles dará conhecimento ao Banco, para os fins convenientes.

§ único. Verificada qualquer infracção às leis ou cláusulas do contrato, os Altos Comissários ou governadores comunicá-la hão ao Ministério das Colónias, que a transmitirá ao comissário do Governo para procedimento contra o Banco, nos termos da lei e do contrato.

Art. 15.º Os governadores das outras províncias exercem a sua fiscalização, por intermédio do auditor fiscal, nos precisos termos do artigo anterior.

Art. 16.º As filiais do Banco Emissor em Loanda e em Lourenço Marques e as suas filiais ou agências nas outras províncias ultramarinas fornecerão aos respectivos fiscais os elementos julgados necessários pelos Altos Comissários e governadores à sua acção fiscalizadora, designadamente:

- 1.º Balancetes mensais do seu movimento;
- 2.º Mapas das notas em existência para emissão e das notas em circulação;
- 3.º Mapa das obrigações prediais emitidas;
- 4.º Nota das reservas metálicas;
- 5.º Nota dos saldos, nas diferentes espécies, dos fundos provinciais e serviços autónomos.

Art. 17.º Os Altos Comissários e governadores das províncias ultramarinas poderão reclamar das respectivas filiais e agências, por intermédio dos seus fiscais; os documentos julgados necessários à fiscalização, que serão sem demora fornecidos. Quando recusados, os gerentes das filiais e agências do Banco Emissor justificarão o motivo da recusa.

Quando os Altos Comissários e governadores não se conformem com o fundamento da recusa recorrerão para o Ministério das Colónias, para que este, por intermédio do comissário do Governo, proceda junto do Banco Emissor como fór de justiça.

Art. 18.º Aos fiscais do Governo nas províncias ultramarinas é proibida qualquer intervenção nas contas dos clientes, como lhes é proibido fazer qualquer referência nos seus relatórios a nomes individuais ou firmas que tenham contas com as filiais ou agências.

Darão, porém, confidencialmente, conhecimento por escrito aos Altos Comissários ou governadores de quaisquer queixas que contra as filiais e agências lhes sejam apresentadas. Se estas não forem atendidas pelos gerentes do Banco e os Altos Comissários e governadores se não conformarem com as explicações dêstes, remeterão cópias das queixas ao Ministério das Colónias, que imediatamente as transmitirá ao Banco, por intermédio do comissário do Governo, para serem devidamente apreciadas.

Art. 19.º Os vencimentos dos fiscais do Governo nas filiais do Banco Emissor em Loanda e Lourenço Marques são de conta do Estado, nos termos do decreto

n.º 10:639, nenhuma remuneração sendo devida pelo Banco aos auditores fiscais.

Art. 20.º As questões entre o Estado e o Banco sobre a interpretação e execução das cláusulas dos contratos de 4 de Agosto de 1919 e 26 de Junho de 1922 ou outros que os substituem ou modifiquem serão, à falta de acôrdo, resolvidas em Lisboa por arbitragem, escolhendo cada parte contratante um árbitro. Na hipótese de não decidirem a questão estes dois árbitros, êles próprios indicarão um terceiro, que será nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no caso de divergência na sua escolha. Do terceiro árbitro não haverá recurso.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Portaria n.º 4:600

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, sob proposta do Conselho do Comércio Agrícola, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 26 de Maio último, que no próximo trimestre de Abril a Junho e até resolução em contrário continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924.

Manda ainda o Governo da República Portuguesa que no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos), carvão vegetal, legumes secos e ovos.

Continua permitida a exportação de azeite e de lã preta fina, conforme o disposto na portaria n.º 4:457, de 13 de Julho último, e a da lã churra, nos termos da portaria n.º 4:376, de 21 de Março de 1925.

A exportação de batata desde Abril até Junho próximos fica inteiramente livre conforme o disposto no n.º 2.º do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 9:149, de 25 de Setembro de 1923, e da cebola fica durante o mesmo período dependente de parecer do Conselho da Bolsa Agrícola.

Se até o fim do referido trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supra designados, poderá o Conselho do Comércio Agrícola propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação de harmonia com a situação económica do país.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926.—O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes.*—O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia.*